

<i>Partes:</i>	Mutuante e mutuário.	Correntistas.
<i>Função:</i>	Transferência de domínio da coisa para uso/consumo e posterior restituição.	Registro de débitos e créditos, para promover a movimentação dos recursos entre os correntistas.
<i>Operacionalização:</i>	O mutuante fica obrigado a entregar a coisa objeto do mútuo e o mutuário obriga-se a restituir, dentro do prazo estipulado, o que recebeu em coisa da mesma espécie, qualidade e quantidade.	Duas pessoas abrem uma conta, que registrará os valores ora a favor de um, ora a favor do outro. As remessas entre os correntistas tornam-se uma única massa de débitos e créditos sem individualidade. Não há devedor nem credor.
<i>Créditos:</i>	Individualizados, incidindo o IOF sobre o crédito disponibilizado.	Apenas se fala em crédito sobre o saldo final, quando do encerramento da conta corrente.
<i>Encerramento do contrato:</i>	Encerrando-se o prazo estipulado, o mutuante pode reclamar a coisa equivalente. Se não há prazo estipulado, a restituição pode ser solicitada a qualquer tempo (CC, art. 592, III). Caso o mutuário deixe de pagar os juros, também pode ocorrer a rescisão.	Encerrando-se a conta, extingue-se o contrato. Pode ser encerrado pela cláusula contratual de vencimento, distrato, denúncia, morte de algum dos correntistas, extinção da pessoa jurídica ou decretação de falência.

Clara, portanto, a distinção entre mútuo e conta corrente, não sendo possível afirmar ser a segunda uma espécie do primeiro.

4. A Jurisprudência

4.1. *O suposto leading case julgado pelo STJ em favor do Fisco não cuida da conta corrente típica, mas sim de mútuo na modalidade abertura de crédito*

A Segunda Turma do STJ, no julgamento do REsp nº 1.239.101/RJ²⁸, reconheceu a possibilidade de incidência do IOF sobre os lançamentos em contratos de *abertura de crédito* em conta corrente entre empresas do mesmo grupo econômico.

De largada, vê-se que não se trata da conta corrente que cuidamos de definir no tópico anterior. Ao revés, no caso em questão, o STJ trabalhou com as seguintes premissas fáticas:

- a) o contrato em questão era de *abertura de crédito*;
- b) a *forma* eleita para tanto foi a conta corrente entre controladora e controladas;

²⁸ STJ, Segunda Turma, REsp nº 1.239.101/RJ, Relator Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 19.9.2011.

Esta breve síntese das distinções entre os casos nos permite concluir pela inexistência de contradição entre os julgados. De fato, quando o Carf afastou a incidência do IOF no contrato de conta corrente empresarial, estava efetivamente em análise o verdadeiro contrato de conta corrente, cujas características foram delineadas no subitem 3.2, *supra*. Já quando o STJ tratou da incidência do IOF sobre o contrato de *abertura de crédito* em conta corrente, estava-se em realidade tratando de um mútuo - com prazo para pagamento, juros predeterminados e valor máximo a ser disponibilizado por um dos contratantes.

O Carf, considerando que “dentre as atividades da empresa controladora de grupo econômico está a gestão de recursos, por meio de conta corrente”, concluiu que não poderia o Fisco “constituir uma realidade que a lei expressamente não preveja”³¹. O aresto fundamentou-se exatamente na diferenciação entre o contrato de mútuo e o contrato de conta corrente. Neste último, como vincado no julgamento em análise, inexistente empréstimo, mas sim a disponibilização de recursos financeiros para empresas do mesmo grupo, sem fixação de partes devedora ou credora. Já no mútuo, alegou o Carf, o credor dá em empréstimo coisa fungível ao devedor, em prazo e condições preestabelecidas.

O seguinte trecho do voto do Relator, Conselheiro Luiz Roberto Domingo, esclarece os fundamentos do *decisum*:

“(…) o Fisco incorre em equívoco na interpretação dos fatos jurídicos colhidos para aplicação das normas relativas ao IOF. Isso porque, diferentemente do que interpretou a Fiscalização, não houve a contratação de mútuo entre a Recorrente e sua Controladora, da qual é controlada, mas sim (...) contrato de conta corrente pelo qual a *Holding* administra o caixa do Grupo. O direito civil tem previsão para as duas modalidades de contrato e não cabe ao Fisco decidir qual deles está sendo implementado no caso em apreço.

No contrato de mútuo o credor dá em empréstimo coisa fungível ao devedor que se obriga a restituir ‘coisa do mesmo gênero, qualidade e quantidade’. O tomador tem a prerrogativa de realizar as operações que melhor lhe prover com os valores emprestados. Já no contrato de conta corrente não há um empréstimo, propriamente dito, as partes estabelecem uma relação na qual cada uma das partes pode estar simultaneamente na posição de credor e devedor o que lhe dá a característica de contrato bilateral, com direitos e obrigações recíprocas.”³²

Dessarte, temos que tanto o STJ como o Carf julgaram corretamente os casos que lhe foram submetidos - sendo certo, contudo, que apenas os julgadores administrativos tiveram a oportunidade de analisar o típico contrato de conta corrente empresarial entre empresas do mesmo grupo econômico.

5. Conclusão

Sem maiores delongas, pode-se finalmente afirmar que:

- a) mútuo é empréstimo com valor, prazo e índice de correção previamente pactuados;

³¹ Carf, Processo nº 11080.015070/2008-00, Acórdão nº 3101001.094, 1ª Câmara, 1ª Turma Ordinária, DOU de 4.7.2013.

³² Carf, Processo nº 11080.015070/2008-00, Acórdão nº 3101001.094, 1ª Câmara, 1ª Turma Ordinária, DOU de 4.7.2013.

- b) conta corrente entre empresas do mesmo grupo não é empréstimo, tanto que somente ocorre entre partes que estejam sob o mesmo controle societário, com espeque no dever de solidariedade prescrito pela Lei das S/A, não havendo valor, prazo nem índice de correção predeterminados;
- c) o precedente do STJ que tratou de *abertura de crédito* em conta corrente versou sobre um contrato de empréstimo;
- d) o aresto do Carf que afastou a incidência do IOF sobre a conta corrente empresarial não conflita, portanto, com o acórdão do STJ que o antecedeu;
- e) em sendo assim, não se pode aplicar a regra do art. 13 da Lei nº 9.779/1999 aos contratos de conta corrente empresarial, por não consistirem em espécie de mútuo.

Por fim, registre-se a existência do Projeto de Lei nº 7.095/2014, com o intuito de acrescentar o parágrafo 4º ao art. 13 da Lei nº 9.779/1999, estipulando que “o disposto neste artigo não se aplica sobre os recursos financeiros circulados em operações de conta corrente entre empresas controladoras e controladas, realizadas sem definição do valor do principal e sem cobrança de juros”. Ao PL, faríamos apenas um singelo ajuste: atestar que o novel parágrafo 4º é meramente interpretativo do art. 13 da Lei nº 9.779/1999, para que produza seus efeitos desde a publicação do controvertido dispositivo, nos termos do art. 106, I, do CTN. Afinal, como leciona Sacha Calmon³³, os fatos geradores dos impostos não podem ser indevidamente ampliados ao alvedrio dos interesses arrecadatários, tal como se tem pretendido na hipótese aqui analisada.

³³ COELHO, Sacha Calmon Navarro, *Curso de Direito Tributário brasileiro*, 7ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 689.

REVISTA DIALÉTICA DE DIREITO TRIBUTÁRIO (RDDT)

Repositório autorizado de jurisprudência dos seguintes tribunais:

- do Supremo Tribunal Federal (Despacho do Exmo. Sr. Presidente no Processo nº 304743, publicado no DJU I de 18 de maio de 1998, página 1; inscrição sob nº 23/98, em 24 de junho de 1998, conforme Ofício 2434/98-SD);

- do Superior Tribunal de Justiça (sob nº 36 - Portaria nº 1, de 16 de junho de 1997, do Exmo. Sr. Ministro Diretor da Revista do STJ, publicada no DJU I de 23 de junho de 1997, página 29422);

- do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (Portaria nº 12, de 13 de agosto de 1997, do Exmo. Sr. Juiz Diretor do Gabinete da Revista do TRF da 1ª Região, publicada no DJU II de 21 de agosto de 1997, página 65574);

- do Tribunal Regional Federal da 2ª Região (Processo nº 97.02.16454-0, autuado em 30 de maio de 1997 e julgado em 5 de junho de 1997);

- do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (sob nº de inscrição 8 - Portaria nº 2, de 30 de maio de 1997, da Exma. Sra. Juíza Diretora da Revista do TRF da 4ª Região, publicada no DJU II de 5 de junho de 1997, página 41344); e

- do Tribunal Regional Federal da 5ª Região (sob nº 7 - Despacho do Exmo. Sr. Juiz Diretor da Revista do TRF da 5ª Região, publicado no DJU II de 9 de setembro de 1997, página 72372).